



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357599

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2058681-55.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JULIANO PEREIRA DOS SANTOS, é agravado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**RICARDO SALE JÚNIOR**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Agravo Regimental nº 2058681-55.2025/50000 – Araçatuba**

Agravante: Juliano Pereira dos Santos

Agravado: Exmo. Senhor Desembargador Relator

Voto nº 37.773

*AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão que indeferiu liminarmente o writ que pretendia debater matérias de execução penal - Inexistência de preenchimento dos requisitos necessários para admitir a continuidade do habeas corpus - Decisão mantida - Recurso não provido.*

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a r. decisão de fls. 29/34, no *habeas corpus* impetrado pelos Dr. Danilo Fernandes Marques, advogado, em favor de **JULIANO PEREIRA DOS SANTOS**, que indeferiu monocraticamente o processamento do *writ* impetrado.

Insiste a agravante pelo conhecimento do remédio constitucional, repetindo seus argumentos, requerendo a progressão de regime prisional, sem a exigência da realização de exame criminológico, alegando que preenche os requisitos legais para tal benesse.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Registre-se, que nos termos do *caput* do artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o manejo desse recurso interno, somente se presta para: *“Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”*, situação essa não encontrada na espécie.

Na hipótese concreta dos autos, buscava o agravante, com a impetração do referido *habeas corpus*, em síntese, liminarmente, a concessão da progressão de regime prisional para o semiaberto. No mérito, busca a concessão do livramento condicional, alegando preencher os requisitos necessários para tal benesse em vista o indeferimento pela autoridade coatora apesar dos relatórios acostados nos autos de origem serem favoráveis a concessão do benefício executório.

Em decisão monocrática datada de 27 de fevereiro de 2025, este Relator indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, nos seguintes termos:

*(...) Efetivamente o habeas corpus não é a via eleita para discutir questões do processo de execução, eis que se trata de matéria que deve ser objeto de recurso próprio, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/1984, pois a análise dos requisitos necessários para a obtenção do pleito depende de dilação probatória,*

*inadmissível na estreita via do presente writ. (...)*

*Ante o exposto, o presente habeas corpus deve ser indeferido in limine, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. (...)*

Observa-se do presente Agravo Regimental que o agravante reitera os elementos trazidos no *habeas corpus* liminarmente indeferido por este Relator, requerendo, o livramento condicional, alegando preencher os requisitos necessários para tal benesse.

Ora, como se bem observa dos limites impostos no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o Agravo Regimental se limita apenas ao aspecto relativo à razoabilidade da pretensão e à necessidade, ou não, do deferimento de liminar, ou, mesmo de se afastar a r. decisão monocrática proferida.

Assim, em que pese o esforço da zelosa defesa, não se vislumbram presentes, no caso concreto, os requisitos necessários para se viabilizar o *writ* interposto e da respectiva liminar pretendida, não restando evidente o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido a agravante.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao agravo regimental interposto, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão recorrida.

**Ricardo Sale Júnior**  
Desembargador Relator